



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 142-15.2016.6.21.0013**

**Procedência:** CANDELÁRIA-RS (13ª ZONA ELEITORAL – CANDELÁRIA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO - IMPRENSA  
ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - DIREITO DE  
RESPOSTA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PARCIALMENTE  
PROCEDENTE

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O TRABALHO (PMDB - PDT -  
PTB - DEM - PC do B – SD)  
JUSSARA MARIA MAINARDI

**Recorridos:** COLIGAÇÃO UNIDOS POR CANDELÁRIA (PSB - PP - PSDB - PPS –  
PT)  
PAULO ROBERTO BUTZGE

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL  
IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE  
PEDIDO. PERDA DO OBJETO. OMISSÃO QUANTO À MULTA  
APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. 1.** Não pode o juiz conceder  
direito de resposta *ex officio*, sob pena de decisão extra petita e  
violação do contraditório. **2.** Com o término do pleito, perdeu-se o  
objeto do direito de resposta. **3.** Astreintes fixadas no *decisum a  
quo*, não se podendo falar em omissão. **Parecer pelo  
desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO  
COM O TRABALHO (PMDB - PDT - PTB - DEM - PC do B – SD) e JUSSARA  
MARIA MAINARDI contra sentença (fls. 45-46 e 52) que julgou parcialmente  
procedente a representação ajuizada contra a COLIGAÇÃO UNIDOS POR  
CANDELÁRIA (PSB - PP - PSDB - PPS – PT) e PAULO ROBERTO BUTZGE,  
tornando definitiva a obrigação de não fazer imposta em tutela de urgência, sem,  
contudo, condenar os representados ao pagamento de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 84-94), os recorrentes pleiteiam direito de resposta e aplicação da multa por desobediência, alegando omissão da sentença, que não restou sanada pelos embargos de declaração interpostos às fls. 49-51.

Com contrarrazões (fls. 64-71), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 74).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, no dia 27/09/2016 (fl. 48), sendo opostos embargos declaratórios na mesma data (fls. 49-51). Ainda neste dia, foi proferida decisão não os acolhendo (fl. 52), sendo interposto recurso no dia 28/09/2016 (fl. 55). Logo, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

### **II.II – Mérito**

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão à recorrente, senão vejamos.

Inicialmente, não se pode falar em omissão acerca de pedido de direito de resposta, pois este jamais foi pleiteado. De fato, na exordial de fls. 2-12, os recorrentes limitaram-se a pedir a não veiculação da propaganda e aplicação de multa. Não é possível extrair, do texto da peça vestibular, tal pedido de forma implícita, ainda mais em razão da natureza distinta entre a efetivamente pleiteada obrigação de não fazer e o pedido de direito de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não pode o juiz, de ofício, conceder direito estranho ao pedido inicial, ainda que constitucionalmente previsto, sob pena de verdadeira decisão *extra petita*, além de violação do contraditório.

E, mesmo se assim não fosse, com o término do pleito, operou-se a perda do objeto, nos termos da jurisprudência do TSE:

**GRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.**

1. **Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).**

2. Agravo regimental prejudicado.  
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014) (grifado).

Quanto à alegada omissão em relação à multa, não merece provimento o recurso. A sentença, de forma clara, assim dispõe:

Na seara eleitoral, a cominação de multa tem por objetivo coibir novas condutas de transgressão, semelhantes à descrita na inicial, durante o período de propaganda eleitoral, funcionando como verdadeira astreinte, de forma a garantir a lisura e o equilíbrio do processo eleitoral.

Ainda, ao confirmar a decisão liminar, as astreintes, naturalmente, foram acolhidas pelo juízo. É o que se extrai da leitura do dispositivo do *decisum* (grifado):

**DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a representação, confirmando os efeitos da liminar, inclusive no que tange à multa cominada, a incidir no caso de comprovação de futuras condutas de transgressão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em momento algum houve condenação à efetiva sanção pecuniária, pois inexistente previsão legal para tanto.

Logo, não merece reforma a sentença.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmplsr82arcet99jpelii77v74766194479141601161031230106.odt